

VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VIII - apresentar-se ao serviço decente e discretamente trajado;

IX - manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade;

X - cumprir as ordens superiores, representando contra as mesmas quando ilegais;

XI - acatar orientação dos superiores e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

XII - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou as autoridades superiores, no caso aquela não considerar a comunicação;

XIII - zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado a sua guarda e uso;

XIV - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

XV - guardar sigilo profissional;

CAPITULO II

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 58 - É vedado ao Professor e ao Especialista de Educação:

I - uso de credenciais que não sejam titulares;

II - participação em atividades em desacordo com os dispositivos legais em vigor;

III - uso do cargo para lograr proveito pessoal ou em favor de terceiros em detrimento da dignidade da função;

IV - coação e aliciamento de subordinados com objetivos de natureza político-partidária;

V - cometer a outrem o desempenho de encargos que lhe competirem.

Parágrafo Único: A inobediência da disposição constante do inciso V deste artigo acarretará a aplicação da pena de demissão.

Artigo 59 - Ao Professor é, ainda, expressamente vedado:

I - lecionar, em caráter particular, aulas remuneradas, individualmente ou em grupo, aos alunos das turmas sob sua regência;

II - comparecer com os educandos a manifestação pública estranha a finalidade educativa.